



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Processo n.º 501/2020 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 21/2020 de autoria do vereador Evanilton Oliveira (Peba): dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de administradores de povoado da cidade Itaberaba-BA e dá outras providências.

Trata-se de parecer sobre projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de administradores de povoado da cidade de Itaberaba-BA.

O projeto em análise busca regulamentar o art. 189 da Lei Orgânica do Município de Itaberaba, que dispõe sobre a existência de um administrador de povoado eleito pela população do respectivo povoado, prevendo um mandato de 02 (dois) anos com direito a reeleição.

No seu parecer, a assessoria jurídica entendeu que o projeto em comento lastreou-se na ocorrência de inconstitucionalidade formal, sob o argumento de que a iniciativa da matéria caberia ao Poder Executivo. Todavia, com todas as vênias, discordamos desse entendimento por considerarmos que, pela sua natureza, o projeto tem caráter concorrente.

Assim, nos termos fundamentados, temos que o projeto de lei em tela, apresentasse formal e materialmente constitucional, além de não incidir em qualquer causa de ilegalidade, cabendo ao douto plenário manifestar-se quando ao mérito da propositura.

Sala das Comissões, 19 de novembro de 2020.

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Presidente

FRANCISCO JADIEL AZEVEDO MASCARENHAS
Membro

VALTEMIR SILVA SENA
Membro



PARECER JURÍDICO

Consulente: **Câmara Municipal de Itaberaba**

Projeto de Lei do Legislativo 21/2020

Projeto de Lei. Iniciativa do Legislativo.
Administradores de Povoado. Eleição Direta.
Inconstitucionalidade Formal.

Cuida o parecer de análise de projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo que “Dispõe sobre a escolha, mediante eleição direta, de administradores de povoado da cidade de Itaberaba-BA ...”.

Aduz a justificativa que, “O art. 189 da Lei Orgânica do Município de Itaberaba dispõe sobre a existência de um administrador de povoado eleito pela população do respectivo povoado, prevendo um mandato de 02 (dois) anos com direito a reeleição.

Continua argumentando, “Em que pese a previsão da Lei Orgânica, há quase 30 (trinta) anos nos deparamos com a omissão legislativa, acarretando uma lacuna quanto à escolha dos administradores de povoado.”.

O consulente pretende análise dos requisitos de constitucionalidade e legalidade, além dos aspectos formais do referido projeto de lei.

Delimitada a matéria, passamos a emitir **opinião**.

Inicialmente, é importante registrarmos que o presente parecer se atém apenas à análise da constitucionalidade (material e formal) e legalidade do projeto de lei em comento, sem qualquer juízo de valor sobre o mérito do mesmo.

Assim, apenas os vereadores possuem legitimidade para a valoração do mérito (juízo político) do projeto de lei.



Ainda, registre-se que eventuais equívocos de concordância verbal ou digitação existente no projeto podem ser corrigidos pela comissão de redação, sem maiores formalidades.

Inicialmente vale mencionar que, como afirmado na justificativa do projeto de lei, consta nos artigos 189 e seguintes a previsão do cargo de Administrador de Povoados.

Art. 189. Nos Povoados haverá um administrador de Povoados eleito pela respectiva população.

Parágrafo único. O mandato do Administrador de Povoados será de dois anos com direito a reeleição.

Art. 190. Lei Municipal definirá da competência, da remuneração e do processo eleitoral do Administrador de Povoados.

Da mesma forma, como demonstrado através do artigo 190 da referida lei municipal regulamentará a eleição para o referido cargo.

Acontece que a competência para legislar sobre a matéria é privativa do executivo, conforme consta no artigo 67 da Lei Orgânica do Município.

Estabelece a Lei Orgânica:

Art. 67. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre:

VII – Organização Administrativa e serviços públicos, que impliquem aumento ou redução de despesas;

No mesmo sentido estabelece a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;




Desta forma, sem delongas, patente a inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei face a competência exclusiva do executivo para legislar sobre a matéria.

DE TUDO QUE EXPOSTO, nos termos fundamentados, **considerando que o projeto de lei trata da organização administrativa, competência exclusiva do executivo**, temos que o projeto de lei apresenta-se **formalmente inconstitucional**.

É o parecer, *sub censura*.

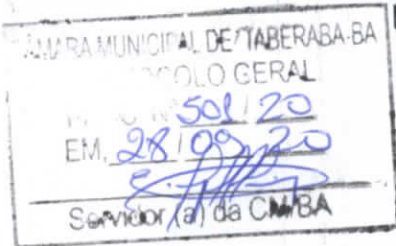
Itaberaba, 16 de outubro de 2020.


João Simões de Pinho Júnior
OAB.BA 32.503



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 21 DE 28 DE SETEMBRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A ESCOLHA, MEDIANTE ELEIÇÃO DIRETA, DE ADMINISTRADORES DE POVOADO DA CIDADE DE ITABERABA-BA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

TÍTULO I CAPÍTULO I DO MANDATO

Art. 1º. A função de Administrador de Povoado do município de Itaberaba-BA será exercida por cidadão maior de 18 anos, escolhido mediante eleição na forma desta Lei e das demais disposições aplicáveis.

Parágrafo único. O evento de que trata este artigo integrará o calendário oficial do Município.

Art. 2º. Os candidatos eleitos serão nomeados para o exercício das funções por ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Agricultura dará posse aos eleitos, após a publicação do ato de nomeação no Diário Oficial do Município.

Art. 3º. O mandato do Administrador de Povoado é de 02 (dois) anos, com início no primeiro dia do ano subsequente àquele em que se verificou a eleição, admitida apenas 01 (uma) reeleição consecutiva.

Parágrafo único. O mandato dos administradores de povoado eleitos na primeira eleição após a promulgação desta lei terá início no primeiro dia útil subsequente à eleição.

TÍTULO II CAPÍTULO I DOS ATOS CONVOCATÓRIOS

Art. 5º. A eleição referida no artigo 1º desta Lei será convocada mediante edital do Secretário Municipal de Agricultura.

§ 1º Após o ato referido no *caput* deste artigo, ao Secretário Municipal de Agricultura caberá dar ampla publicidade das normas que regerão o pleito, afixando-as em local visível e de fácil acesso.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

§ 2º A votação será realizada no último sábado do mês de novembro de cada ano eleitoral, das 8h às 16h, salvo a primeira eleição que deverá ser realizada no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei.

§ 3º O processo eleitoral terminará até 30 (trinta) dias após a publicação do edital que o deflagrou.

Art. 6º. O Prefeito Municipal designará uma Comissão Eleitoral composta por 05 (cinco) membros, assim constituída:

- I – 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Agricultura;
- II – 01 (um) procurador do município, sendo vedado procuradores cujo cargo seja provimento em comissão;
- III – 02 (dois) servidores públicos municipais indicado pelo sindicato de servidores públicos municipais de Itaberaba;

§ 1º A Comissão Eleitoral será presidida por um dos membros, designado pelo Secretário Municipal de Agricultura.

§ 2º Os membros da Comissão Eleitoral poderão ser substituídos até 24 horas antes da deflagração do processo eleitoral.

§ 3º Aos membros da Comissão Eleitoral é vedada a participação no pleito.

§ 4º A Comissão Eleitoral será dissolvida após a resolução de todos os recursos administrativos.

Art. 7º. A Comissão Eleitoral terá as seguintes atribuições:

- I – coordenar, acompanhar e assessorar técnica e juridicamente o processo eleitoral;
- II – deferir ou indeferir o pedido de registro de chapa (s), até o 15º (décimo quinto) dia que antecede a votação;
- III – cassar o registro de chapa (s), na hipótese prevista no artigo 15, § 5º desta lei;
- IV – julgar os recursos interpostos;
- V – proclamar os eleitos, informando, por expediente próprio, ao Prefeito Municipal, para fins do disposto no *caput* do artigo 3º desta Lei;
- VI – resolver, ouvido o Secretário Municipal da Educação, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

Parágrafo único - O desempenho das atividades da Comissão Eleitoral é considerado de relevante interesse da Administração Municipal e terá prioridade, para os servidores municipais, sobre o exercício das demais atribuições do cargo público.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ELEITORAL

Art. 8º. Após a publicação do edital de deflagração do processo eleitoral caberá à Comissão Eleitoral:



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

- I - convocar o colegiado eleitoral de cada povoado para a 1ª Assembleia Geral, a ser realizada até o 23º (vigésimo terceiro) dia que antecede a votação;
- II - presidir a 1ª Assembleia Geral, até a composição da Mesa Eleitoral, que será formada por integrantes do colegiado eleitoral, não postulantes à função de Administrador de Povoado;
- III - A Mesa Eleitoral é a autoridade local do processo eleitoral.

Art. 9º. Não havendo registro de chapas na 1ª Assembleia, a Mesa Eleitoral convocará o colegiado eleitoral para a 2ª Assembleia, a ser realizada até o 21º (vigésimo primeiro) dia que antecede a votação.

§ 1º Deverá ser respeitado o prazo de 24 horas entre a realização da 1ª e da 2ª Assembleia.

§ 2º Persistindo a ausência de registro de chapa, será aplicado o disposto pelo § 3º do artigo 15 desta Lei.

Art. 10. O Colegiado Eleitoral, para os fins desta Lei, compreende brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 18 anos que estejam alistados na 42ª zona eleitoral e que sejam residentes e domiciliados no povoado.

Art. 11. São atribuições do Colegiado Eleitoral:

- I - constituir a Mesa Eleitoral, dentre os componentes do Colegiado Eleitoral presentes na primeira Assembleia e não postulantes à função de Administrador de Povoado;
- II - tomar ciência da Proposta de Trabalho da(s) chapa(s);
- III - acompanhar todo o processo eleitoral.

Art. 12. A Mesa Eleitoral, responsável pela execução do processo eleitoral na Escola, terá de 05 (cinco) a 07 (sete) membros, escolhidos dentre os integrantes do Colegiado Eleitoral, para as funções de presidente, vice-presidente, secretário (s) e mesário (s).

Art. 13. São atribuições da Mesa Eleitoral:

- I - informar aos eleitores as competências da Mesa Eleitoral e divulgar a existência da Comissão Eleitoral;
- II - expedir, se necessário, edital de convocação para a 2ª Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral, responsabilizando-se por sua condução;
- III - receber os pedidos de registro de chapas;
- IV - divulgar, após o deferimento pela Comissão Eleitoral, a relação de chapas registradas e afixá-la em locais visíveis;
- V - comunicar, por escrito, à Comissão Eleitoral, após esgotado o prazo para a realização das duas Assembleias previstas, a inexistência de pedido de registro de chapa;
- VI - encaminhar à Comissão Eleitoral, até o 19º (décimo nono) dia que antecede a votação, a documentação referente ao pedido de registro das chapas;
- VII - receber, analisar e julgar denúncias referentes ao processo eleitoral;
- VIII - encaminhar e dar ciência aos interessados do parecer conclusivo da Comissão Eleitoral, nos recursos interpostos;
- IX - receber, por escrito, o registro de até 02 (dois) fiscais por chapa e seus respectivos suplentes;



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

- X** – definir, com os candidatos, as normas e o material que poderá ser utilizado para a propaganda durante o processo eleitoral, observadas as disposições dos artigos 17 e 18 desta Lei;
- XI** - manter a ordem durante todo o processo eleitoral e no dia da votação;
- XII** – providenciar, junto à Secretaria Municipal de Agricultura, local adequado para o dia da votação, bem como todo o material necessário ao processo eleitoral;
- XIII** - providenciar as credenciais para os fiscais;
- XIV** - decidir sobre a inclusão de nomes nas relações dos eleitores, podendo excluir eleitores não residentes e domiciliados no povoado;
- XV** – substituir, se necessário, os membros da Mesa Eleitoral;
- XVI** - lavrar e assinar, em livro ata, específico, todas as ocorrências relativas ao processo eleitoral;
- XVII** - distribuir aos eleitores que estiverem na fila de votação, às 16 (dezesesseis) horas, senhas rubricadas, seguindo a respectiva ordem numérica;
- XVIII** - proceder à apuração dos votos que deverá ser feita em local público e com livre acesso aos fiscais indicados pelos candidatos;
- XIX** - designar, se necessário, componentes do Colegiado Eleitoral para auxiliar na apuração dos votos;
- XX** - lavrar a ata de votação;
- XXI** - entregar à Comissão Eleitoral, depois de encerrada a votação e até as 20 (vinte) horas do mesmo dia, toda a documentação relativa ao processo eleitoral.

§ 1º Os fiscais suplentes atuarão somente nos impedimentos dos fiscais titulares.

§ 2º A dissolução da Mesa Eleitoral ocorrerá concomitantemente à da Comissão Eleitoral.

CAPÍTULO III DOS CANDIDATOS

Art. 14. Poderá concorrer às eleições o morador do povoado desde que:

- I** – comprove ser residente e domiciliado no povoado a que pretende concorrer ao cargo;
- II** – possua disponibilidade para atuar em regime de dedicação integral, com o cumprimento de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;
- III** - não tenha sido condenado em ação penal por sentença irrecorrível;
- IV** – apresente atestado de saúde ocupacional - ASO, sem restrição psicológica e/ou psiquiátrica, emitido nos últimos 03 (três) anos;

§ 1º As chapas deverão apresentar ao Colegiado Eleitoral, na Assembleia em que lançarem sua candidatura, uma Proposta de Trabalho que seja consoante às diretrizes e orientações da Secretaria Municipal de Agricultura

CAPÍTULO IV DO REGISTRO DAS CHAPAS

Art. 15. O registro de chapa (s) far-se-á por meio de requerimento de registro de chapa endereçado à Mesa Eleitoral do povoado ao qual postula o cargo de Administrador.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

§ 1º O requerimento de registro de chapa deverá ser feito por escrito à Mesa Eleitoral, pelo candidato durante a Assembleia Geral do Colegiado Eleitoral e deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I – declaração de que o candidato atende à condição prevista artigo 14, inciso II desta Lei;
- II – apresentação de atestado de saúde ocupacional - ASO, sem restrição psicológica e/ou psiquiátrica, emitido nos últimos 03 (três) anos;
- III – certidão de antecedentes criminais do candidato emitidas pelos órgãos do poder judiciário estadual e federal;

§ 2º A Comissão Eleitoral indeferirá o registro de chapa que não atender ao prazo estabelecido no inciso VI do artigo 13.

§ 3º Não havendo solicitação de registro de chapa nos prazos previstos, a indicação para o cargo de Administrador de Povoado será procedida pelo Prefeito Municipal, sujeito à aprovação da Câmara Municipal.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, fica vedada a indicação de quem não atenda aos requisitos para concorrer ao cargo, bem como que já tenha cumprido tempo equivalente a dois mandatos como Administrador do Povoado.

§ 5º Será cassado pela Comissão Eleitoral o registro de chapa que não atender ao disposto nos incisos I a IV do artigo 14 desta Lei.

§ 6º O pedido de cassação será encaminhado à Comissão Eleitoral, que decidirá, em caráter irrecorrível, em 03 (três) dias úteis do recebimento.

§ 7º Estará sujeito a responder penal e administrativamente o candidato que declarar informação falsa ou inidônea, com o objetivo de obter o registro de sua candidatura, sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo.

CAPÍTULO V DOS ELEITORES

Art. 16. Poderão votar os brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 18 anos que estejam alistados na 42ª zona eleitoral e que sejam residentes e domiciliados no povoado.

Parágrafo único. O eleitor deverá comparecer ao local de votação munido de documento de identificação com foto, título de eleitor, comprovante de residência.

TÍTULO III CAPÍTULO I DA PROPAGANDA

Art. 17. A propaganda eleitoral só deverá ser iniciada após o deferimento do registro da chapa.

Art. 18. À Mesa Eleitoral caberá definir com a(s) chapa(s), mediante registro em ata, as normas para a propaganda durante o processo eleitoral, observando:



- a) que não atrapalhe a prestação de qualquer serviço público municipal;
- b) que o material de campanha seja de inteira responsabilidade dos candidatos;
- c) o prazo de 48h (quarenta e oito horas) antes do início da votação para o encerramento da propaganda eleitoral;
- d) que a utilização do material de propaganda não cause dano ao patrimônio público e privado.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ELEITORAIS

Art. 19. É proibido impedir ou dificultar o processo eleitoral e, especialmente:

- I - coagir ou aliciar eleitor em favor ou desfavor de qualquer chapa;
- II - usar do poder econômico ou do poder de qualquer autoridade para obstar a liberdade do voto;
- III - usar de violência moral ou física ou grave ameaça para tolher a liberdade de votar, ainda que os fins visados não sejam atingidos;
- IV - falsificar, no todo ou em parte, documento público, alterar documento público verdadeiro ou fazer uso para fins eleitorais;
- V - violar ou tentar violar o sigilo do voto;
- VI - divulgar, sob qualquer forma, fato que sabe inverídico, capaz de exercer influência sobre o eleitorado;
- VII - utilizar a distribuição de camisetas, bonés e brindes de forma geral, bem como a de alimentos, mercadorias e utilidades, prêmios ou sorteios ou qualquer concessão ou supressão de vantagem, visando angariar o voto para si ou para outrem, ou conseguir abstenção;
- VIII - ao membro da Mesa Eleitoral praticar ou permitir que seja praticada qualquer irregularidade ou anormalidade que determine a anulação do processo eleitoral;
- IX - fazer propaganda, qualquer que seja a sua forma, que venha a ofender a dignidade ou o decoro de outrem, ou dilapidar o patrimônio público e privado;
- X - utilizar carro de som;
- XI - utilizar a imagem e/ou bens de propriedade de ente público da administração direta ou indireta.

CAPÍTULO III DAS DENÚNCIAS NO PROCESSO ELEITORAL E DOS RECURSOS

Art. 20. Qualquer pessoa vinculada ao processo eleitoral poderá denunciar, por escrito, ato relacionado ao processo eleitoral que seja contrário às disposições desta Lei, desde que protocolado junto à Mesa Eleitoral, em vinte e quatro horas do ocorrido.

Art. 21. As denúncias não terão efeito suspensivo, salvo nos casos de cassação de registro de chapa única.

Parágrafo único. No caso de cassação do registro de chapa única de um povoado o processo eleitoral daquele povoado será anulado, aplicando-se o prazo previsto no artigo 30 desta lei.

Art. 22. Compete à Mesa Eleitoral analisar e julgar o fato denunciado no prazo de vinte e quatro horas do seu recebimento.



Art. 23. Da decisão da Mesa Eleitoral caberá recurso escrito à Comissão Eleitoral no prazo de 01 (um) dia útil após a Mesa Eleitoral dar ciência aos interessados.

§ 1º Ocorrendo o previsto no *caput* deste artigo, o recurso e toda a documentação referente ao caso deverá ser protocolada perante a Comissão Eleitoral.

§ 2º A Comissão Eleitoral analisará e julgará no prazo de 05 (cinco) dias úteis do recebimento do recurso, podendo requisitar à Mesa Eleitoral ou aos interessados, documentos ou esclarecimentos que julgar pertinentes.

§ 3º O Presidente da Comissão Eleitoral poderá determinar a realização de diligências, designando membros da Comissão para tanto.

§ 4º As decisões da Comissão Eleitoral são irrecorríveis.

Art. 25. Denúncias contra a Mesa Eleitoral, formuladas por escrito e devidamente fundamentadas, serão protocoladas diretamente na Comissão Eleitoral.

Art. 26. Os prazos para denúncias e recursos terão caráter preclusivo.

Art. 27. Denúncias anônimas não serão conhecidas.

Art. 28. As denúncias contra a votação só serão analisadas pela Comissão Eleitoral se tiver havido prévia impugnação perante a Mesa Eleitoral, devidamente consignada na ata da votação.

Art. 29. Constatados indícios de irregularidade funcional a Comissão Eleitoral encaminhará o feito à Procuradoria Geral do Município para formação de Comissão de Sindicância para apuração.

Art. 30. Nos casos de anulação da votação, caberá à Secretaria Municipal de Agricultura, por meio da Comissão Eleitoral, promover novas eleições no respectivo povoado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da decisão da anulação.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DOS ATOS PREPARATÓRIOS E DA VOTAÇÃO

Art. 31. Até o décimo quinto dia antes da data marcada para a votação, cada povoado qualificará e cadastrará todos os eleitores e afixará a relação dos votantes em lugar visível e de fácil acesso para conhecimento de todos.

Parágrafo único - Caberá pedido de impugnação de eleitor à Mesa Eleitoral, até o último dia útil imediatamente anterior ao pleito.

Art. 32. Compete à Mesa Eleitoral, no dia da votação:

I - providenciar urnas que assegurem a inviolabilidade do voto, bem como todo o material necessário à votação.



- II – instalar Mesa Eleitoral em local adequado e que assegure a visibilidade do ambiente de votação e a privacidade do eleitor;
- III – garantir a permanência no local de votação apenas dos membros da Mesa Eleitoral e de um fiscal de cada chapa e do eleitor, durante o tempo necessário à votação;
- IV - providenciar as credenciais para os fiscais das chapas;
- V - decidir sobre a inclusão ou exclusão de nomes nas relações dos eleitores;
- VI – rubricar a cédula de votação, na presença do eleitor;
- VII – distribuir aos eleitores que estiverem na fila de votação, às 16h (dezesesseis horas), senhas rubricadas, segundo a respectiva ordem numérica;
- VIII – lacrar as urnas vazias, após a retirada de todos os votos, na presença de 01 (um) fiscal de cada chapa ou de qualquer dos candidatos, e de mais 01 (uma) testemunha;
- IX – designar, se necessário, componentes do Colegiado Eleitoral para auxiliar na apuração dos votos;
- X – proceder à apuração dos votos.

§ 1º Os Mesários/Secretários substituirão o Presidente, quando necessário.

§ 2º Qualquer eleitor, respeitada a representatividade, poderá ser nomeado pelo Presidente da Mesa Eleitoral, caso falte, no dia da votação, algum dos membros indicados na Assembleia do Colegiado Eleitoral.

Art. 33. A votação far-se-á através de sufrágio direto e secreto, vedado o voto por procuração e fora do dia e horário determinados no edital que deflagrar o processo eleitoral.

CAPÍTULO II DA APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 34. Encerrada a votação, os componentes da Mesa Eleitoral iniciarão a apuração dos votos, conforme segue

- I - contar o total de votantes nas listas de presença da votação elaborada;
- II – abrir as urnas e contar o número de cédulas eleitorais, sem abri-las ou, no caso de uso de urnas eletrônicas, proceder ao início do processamento de contagem eletrônica do número de votantes do Povoado;
- III – coincidindo o número dos votantes com o de cédulas eleitorais nas urnas ou com o número de votos processados eletronicamente, dar continuidade à apuração dos votos por chapas, os nulos e os brancos;
- IV – não coincidindo o número de votantes com o número de votos processados eletronicamente ou com o número de cédulas nas urnas, a Mesa Eleitoral decidirá quanto à continuação ou não da apuração dos votos, lavrando-se em ata o teor da decisão;
- V – deliberada, na situação prevista no inciso anterior, a interrupção da apuração dos votos, todo o material será lacrado e entregue, pessoalmente, pelo Presidente da Mesa acompanhado do(s) candidato(s) e/ou de seus fiscais, à Comissão Eleitoral;
- VI – no caso de uso de cédulas eleitorais, serão consideradas nulas aquelas que:
 - a) não corresponderem ao modelo oficial;
 - b) assinalarem mais de uma chapa;
 - c) contiverem expressões, frases ou palavras que possam identificar o votante;
 - d) não estiverem rubricadas pela Mesa Eleitoral.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Parágrafo único. A decisão proferida pela Mesa Eleitoral na situação prevista no inciso V é irrecorrível.

Art. 34. Será declarado vencedor da eleição o candidato que receber o maior número de votos válidos:

Parágrafo único. Em caso de empate será considerado eleito, sucessivamente, o candidato com maior idade.

Art. 35. Em caso de chapa única, para ser considerado eleito, verificar-se-á o atendimento das disposições previstas no artigo 34, incisos I a VI, onde o candidato deverá ter recebido no mínimo 10% dos votos válidos.

§ 1º Verificando-se que a chapa única não atendeu ao requisito estabelecido no *caput*, será aplicado o disposto no artigo 30 desta Lei.

§ 2º Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei.

CAPÍTULO III DO ENCERRAMENTO DA APURAÇÃO

Art. 36. Encerrada a apuração, a Mesa Eleitoral entregará à Comissão Eleitoral os seguintes documentos

- I - ata da votação;
- II - listas de votantes do Povoado;
- III - cédulas do Povoado;
- IV - relatório de todos os atos realizados durante o processo eleitoral.

Parágrafo único. A documentação será entregue em invólucro lacrado e rubricado pelos membros da Mesa Eleitoral, candidatos e fiscais, sob protocolo.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES NO PROCESSO ELEITORAL

Art. 37. É nula a votação quando:

- I - for feita perante Mesa Eleitoral composta em descumprimento ao estabelecido nesta Lei;
- II - não forem lavradas as respectivas atas ou for preterida qualquer formalidade legal;
- III - houver extravio por parte da Mesa Eleitoral dos documentos elencados no artigo 36, incisos I ao III e os mesmos não puderem ser recuperados;
- IV - ocorrer falsidade, fraude ou coação;
- V - o julgamento das denúncias em grau de recurso declarar a nulidade do processo eleitoral.

Art. 38. Poderá ser anulado o processo eleitoral, por ato da Comissão Eleitoral, quando houver infração às disposições do artigo 19 desta Lei.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267 315/0001-41

Art. 39. Os pedidos de nulidade da votação por infração a um ou mais dos incisos I a IV do artigo 37, serão encaminhados pela Mesa Eleitoral, imediatamente ao seu recebimento, para análise e decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 40. Sendo anulada a votação ou o processo eleitoral, aplicar-se-á o disposto no artigo 30 desta Lei.

Parágrafo único - Após a realização do novo pleito, uma única vez, permanecendo não atendidas as condições estabelecidas nesta Lei para homologação válida da votação ou do processo eleitoral, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 3º do artigo 15 desta Lei.

TÍTULO V CAPÍTULO I DA CHAPA ELEITA

Art. 41. Resolvidos os pedidos de impugnações e recursos, a Comissão Eleitoral proclamará os eleitos, que serão nomeados na forma do artigo 3º desta Lei.

Art. 42. A chapa eleita deverá:

I - apresentar um Plano de Ação consoante parâmetros e indicadores e demais diretrizes da Secretaria Municipal de Agricultura, a ser desenvolvido ao longo do mandato, tendo como fundamento a Proposta de Trabalho apresentada na Assembleia em que lançou sua candidatura;

§ 1º O Plano de Ação será submetido ao acompanhamento e à avaliação da comunidade do Povoado, semestralmente, de acordo com Portaria da Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 43. Quando a avaliação do Plano de Ação for considerada insuficiente por três períodos, sucessivos, o Administrador será destituído do respectivo cargo, hipótese em que deverá ser aplicado o disposto no artigo 45 desta Lei.

TÍTULO VI CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Dar-se-á a convocação do segundo colocado nas eleições para assumir a função de Administrador de Povoado no caso de morte, renúncia ou impedimento legal do Administrador eleito.

Parágrafo único - Não existindo segundo colocado ou o mesmo assumindo e vindo a falecer durante o mandato aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 15 desta Lei.

TÍTULO VII CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. O Administrador de Povoado poderá ser afastado de suas funções, por ato do Secretário Municipal de Agricultura e com suspensão da função gratificada, durante o trâmite de processo administrativo, quando figurar como denunciado por prática de atos que configurem irregularidade funcional, aplicando-se o disposto no artigo 44 desta Lei.



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

§ 1º Verificada situação ensejadora do afastamento do Administrador de Povoado, conforme *caput* deste artigo caberá ao Secretário Municipal de Agricultura, mediante aprovação da Câmara, indicar substituto provisório para ocupar o cargo até o fim do processo administrativo.

Art. 50. Perderá o mandato o Administrador de Povoado que receber penalidade administrativa durante a gestão.

§ 1º Quando a perda do mandato se der no primeiro ano do mandato serão realizadas novas eleições.

§ 2º Quando a perda do mandato se der no segundo ano do mandato aplicar-se-á o disposto no § 3º artigo 15 desta Lei.

Art. 51. A denúncia de irregularidades na gestão se dará por escrito e poderá ser formulada por qualquer cidadão perante a Secretaria Municipal de Agricultura.

Parágrafo único. Haverá uma apuração preliminar imediata ao conhecimento dos fatos que será promovida perante a Secretaria Municipal de Agricultura, devendo consistir, no mínimo, em relatório circunstanciado sobre o que se verificou.

Art. 52. Na transição entre mandatos, o Administrador de Povoado em exercício deverá entregar ao sucessor eleito, até o último dia útil do ano, relatório sobre a situação do povoado, bem como acervo documental com eventuais registros de solicitações, sugestões e/ou reclamações dos moradores da comunidade com cópia para a Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 1º Sendo reeleito, o Administrador enviará para a Secretaria Municipal de Agricultura a documentação mencionada no *caput* deste artigo.

§ 2º Será considerado descumprimento do dever funcional sujeito a processo administrativo disciplinar a infração ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 53. Compete ao Administrador de Povoado atuar junto à comunidade do povoado onde fora eleito, a fim de representá-la junto à administração pública municipal, levando seus anseios e necessidades, trabalhando em cooperação com a Secretaria Municipal de Agricultura.

Art. 54. A Remuneração do Administrador de Povoado será fixada pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

Art. 55. Compete à Comissão Eleitoral resolver, ouvido o Secretário Municipal de Agricultura, os casos omissos referentes ao processo eleitoral.

Art. 56. Esta Lei será regulamentada através de Decreto e entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O art. 189 Lei Orgânica do Município de Itaberaba dispõe sobre a existência de um administrador de povoado eleito pela população do respectivo povoado, prevendo um mandato de 02 (dois) anos com direito a reeleição.

Em seu artigo 190 a Lei Orgânica prevê que a competência, remuneração e processo eleitoral para escolha do administrador de povoado deverá ser regulamentado por lei municipal.

Em que pese a previsão da Lei Orgânica, há quase 30 (trinta) anos nos deparamos com a omissão legislativa, acarretando uma lacuna quanto à escolha dos administradores de povoado.

A fim de sanar a omissão de quase 03 (três) décadas e suprir a lacuna legislativa, mister que seja regulamentado o processo eleitoral para escolha do Administrador de Povoado.

Sala das Sessões, 28 de setembro de 2020.

Vereador **EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA**

"Peba"

